

assim como a respeito das das de Sandalos q̄ supposto vierão primeiro a muito pouco tempo chegaraõ a esta Cap.^{nia} D.^a G.^a a V. Ex.^a S. Paulo 16 de 8br.^o de 1802 = Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sn̄. D. Rodrigo de Souza Cout.^o = Antonio Manoel de Mello Castro e Mendoça / /

Acompanharaõ o Off.^o acima os docum.^{tos} seg.^{es}

N.^o 1.^o Cópia da Carta dirigida a Joaõ Manso Per.^a com datta de 14 de 8br.^o de 1802 e reg.^{da} no L.^o d'ellas a fl 40 v^o

N.^o 2 Cópia da Carta do d.^o Joaõ Manso dirigida a S. Ex.^a em resposta da anteced.^o com datta de 15 do d.^o mez e anno e reg.^{da} no L.^o compet.^o a fl 109.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sn̄ = Em obs.rvancia Reaes Ordens q̄ V. Ex.^a me dirige em Avizo de 26 de Maio do corrente anno, fico na intelligencia de fazer expedir com a maior promptidaõ possivel as Contas da Junta desta Capitania na conformidade das Ordens q̄ ultimam.^o lhe foraõ dirigidas pelo Real Erario de q̄ V. Ex.^a hé Dignissimo Prezid.^o D.^a g.^o a V. Ex.^a Saõ Paulo 18 de 8br.^o de 1802 = Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sn̄ D. Rodrigo de Souza Cout.^o = Antonio Manoel de Mello Castro e Mendoça / /

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sn̄ = Recebendo-se na Real Junta da Fazenda desta Capitania a Provizaõ do Real Erario de 10 de Abril de 1801; como Presidente dela vou pôr na Prezença de V. Ex.^a a resposta concernente a cada hum dos seus artigos.

Primeiramente se extranha naquella Provizaõ á mesma Junta ter pago adiantado os Ordenados aos Ministros sem ter precedido Ordem expressa para isto; a cujo respeito devo dizer a V. Ex.^a q̄, não era, nem podia ser presumivel q̄ os Ministros que vem servir no Ultramar fossem privados daquella Mercê q̄ por Ley geral, e costume estabelecido se praticou sempre com semelhantes pessoas, e ainda com os Officiaes de Justiça, e Fazenda: costume este corroborado pela Carta de Ley de 1761 § 11 do Titulo 14, tendo Sua Mag.^e tanto em vista a continuação, e effectivo cumprimento desta Regia, e Providente Ordem, tendente a subministrar os alimentos necessarios para a sustentação das pessoas empregadas no seu Serviço que no § 12 do Titulo 14 da mesma Ley impoem a pena de suspensão ao Thezoureiro Geral só pelo facto da simples demora de taes pagamentos adiantados; não se pensando q̄ huma practica tão geral, tão constante, e tão conforme com o Legislado naquella Ley fundamental fosse digna de nottar-se na ditta Provizaõ. Hé verdade q̄ o Escrivaõ Deputado parese q̄ quiz obstar a esta practica, que achou estabelecida, por lhe não constar da Ordem, que expressamente a determinasse; mas nem esta repulsa, nem a falta de huma Ordem



positiva devia alterar a aquelle necessario sistema geralmente estabelecido, e ultimamente determinado na cittada Ley, como acabo de ponderar; termos em que, não obstante o referido, continuou a Junta a fazer os dittos pagamentos adiantados no tempo do meu Antecessor, e no do meu Governo, e ha de continuar, visto na m.^{ma} Provizão de 10 de Abril de 1801 se approvar o que já estava approvedo na ditta Ley.

Extranha-se em segundo lugar ter a Junta no tempo do meu Antecessor pago os Soldos dos Auditores; mandando-se sustar o seu pagamento, tornando a ficar no estado antigo, em que foi creado pela Carta Regia de 14 de Janeiro de 1775; fazendo restituir a estes quanto receberão indvidamente, e respondendo a Junta pela sua importancia, no cazo de não poder ser reposta por elles.

Sobre este objecto devo primeiramente, e com todo o respeito fazer ver a V. Ex.^a, que a Carta Regia de 1775 q̄ deu força de Ley ao Plano que a acompanhou e Instrucçoens assignadas pelo Ministro, e Secretario d'Estado, que então era o Snr Martinho de Mello e Castro, nunca determinou q̄ os Ouvidores desta Capitania servissem de Auditores gratuitamente; pois que a nomeação de Auditor, feita no Artigo 20 das referidas Instrucçoens não tinha outro objecto senão indicar a pessoa, que devia servir aquelle Cargo, visto que pelo Decreto de 20 de 8br.^o de 1763 se achavaõ abolidos os Auditores Geraes, e particulares dos Regimentos, determinando-se q̄ dali por diante cada Regimento tivesse o seu, pago pelas respectivas Thezourarias da sua Repartição, e hé tanto conforme este meu parecer com o expendido no cittado artigo, que determinando-se no mesmo quem devia ser o Auditor, e quem o Capellaõ, a querer-se inferir que o Auditor seria gratuito, tambem se inferiria o mesmo a respeito do Capellaõ; o que Moralmente não hé possivel, como se vê dos formaes termos do mesmo artigo, que são os seguintes

§ 20 "Para Capellaõ escolherá V. S.^a o Ecclesiastico que lhe"
"parecer mais digno, e capaz de ensinar aos Soldados as"
"obrigaçcens de catholicos, e de lhes inspirar ao mesmo"
"tempo a fidelidade ao Seu Rey, o amor á Sua Patria,"
"e a Subordinação, obediencia, actividade, e zello ao Real"
"Serviço: E para Auditor assim desta, como da mais gente:"
"de Guerra, que houver em S. Paulo, ficará servindo o"
"Ouvidor Geral da mesma Capitania"

Logo á vista do expedido, aquella Nomeação so se encaminha ao fim proposto, e não a privar os Ouvidores dos emolumentos, que recebiaõ os Auditores; e que como taes deviaõ igualmente receber.

Hé verdade que o General Martim Lopes não mandou pagar o referido Soldo ao Ouvidor, que então era, por dois motivos: primeiro, por que a Fazenda Real não tinha com q̄ supprir ás despesas de



maior precizaõ; por cuja razaõ demoveo aos Capitaens de Cavallaria a que puzessem as Companhias á Sua custa, não tendo Ordem para isso, como se pode ver no cittado Plano: Segundo, por que formada a Legiaõ, e Regimento de Infantaria desta Cidade marchou logo para o Continente do Sul, ficando o Ouvidor nesta Cidade sem exercicio do Cargo de Auditor; e supposto que entrou nelle quando os Regimentos voltaraõ aos seus Quarteis foi continuando a servir sem emolumentos e a scu exemplo os seus Successores, até que chegando a esta Capitania o Alvará de 6 de Fevereiro de 1789, pelo qual, abolindo-se os Auditores particulares de cada Regimento, se restabelecia o antigo sistema, revogado pelo Decreto de 20 de 8br.º de 1763 já cittado, constituindo Auditores Geraes os Ministros Criminaes das Cidades, ou Villas onde estivessem aquartelados, hum ou mais Regimentos, servindo hum Ministro de Auditor de todos os Regimentos, com o Soldo de Capitaõ de Infantaria; em virtude deste Alvará requereo o Ouvidor Miguel Marcellino Vellozo e Gama, que achando-se servindo de Auditor da Legiaõ, e nas circunstancias expressadas naquelle Alvará, se lhe mandasse pagar o competente Soldo, donde rezultou ser metido no Pret da mesma Legiaõ por ordem do meu Antecessor, que igualmente mandou meter no Pret do Regimento de Infantaria o Juiz de Fora da Villa e Praça de Santos, para cujo fim sem q̃ o Regimento se aquartellasse nunca naquella Villa o denominou entaõ Regimento de Santos, ficando sempre aquartelado nesta Cidade, e o Juiz de Fora recebendo o Ordenado desde o primeiro de Agosto de 1790 até o ultimo de Maio de 1793, tempo em que por Ordem do referido meu Antecessor foi excluido do referido Pret, ficando o Regimento com a denominaçã de Santos até q̃ a mandei tirar, e pôr a antiga, depois de informado do motivo daquella alteraçã q̃ já não subsistia.

À vista do exposto /sem abonar, ou reprovar o procedimento do meu Antecessor, a respeito do Juiz de Fora da Praça de Santos, que entaõ era Sebastiaõ Luiz Tinoco da Silva/ parece q̃ com todo o fundamento se devia dar aos Ouvidores de S. Paulo o soldo de Auditor, que de novo ficavaõ sendo em em virtude do referido Alvará de 26 de Fevereiro de 1789, q̃ ultimamente lhes adjudicava o Soldo de Cap.º de Inf.ª, aquelle Soldo, a que talvez não teriaõ tanto direito antes do referido Alvará, q̃ fez cessar, e desaparecer por huã vez toda a duvida q̃ podia cauzar neste objecto tanto o antigo Decreto de 28 de Julho de 1668, como o desuzo em q̃ estavaõ os Ouvidores de receberem o Soldo de Auditor desde a creaçã da referida Legiaõ, e Regimento actualizada no anno de 1775.

E supposto q̃ esta openiaõ seja bem fundada, e que o Ouvidor desta Commarca tenha todo o Direito em virtude do mencionado Alvará e dos exemplos practicados com o Ouvidor de V.ª Rica, e Juiz de Fora do Rio de Janeiro p.ª requerer sem.º Soldo, não hé menos verdade q̃ o meu Antecessor faria melhor se, propondo este objecto á Decizaõ de S. A., esperasse a competente resposta; e,



depois de authorizado pelas Reaes Ordens, fizesse aquelle pagam.^{to} q̄ acho ser de tanta justiça, e equidade, q̄ me não attrevi a suspendello, vista a poce em q̄ já estavaõ; a approvaçãõ das Contas, em q̄ tinha sido emdividuada aquella Despeza; e particularissima Approvaçãõ q̄ V. Ex.^a me dice tinha S. Mag.^e feito de tudo quanto havia practicado o meu Antecessor, recommendando-me sobre maneira me não apartasse da marcha q̄ elle tinha seguido neste Governo. Postos estes principios, depois de fazer recolher ao Cofre da Junta a importancia do que havia recebido o Ouvidor Caetano Luiz de Barros Monteiro antecessor do actual, cujo dinh.^o fiz sahir do Cofre dos defuntos, e auzentes onde se se achava, por ser elle já entãõ falescido e, segura a Real Fazenda pelo q̄ pertence a respectiva somma, recebida pelo Ouvidor q̄ foi Miguel Marcellino Vellozo e Gama; pelo actual Joaquim Jozé d'Almeida, e pelo juiz de Fóra q̄ foi de Santos Sebastiaõ Luiz Tinoco da Silva, julguei com o parecer da mesma Junta se fizessem presentes a V. Ex.^a as razoens q̄ em seu favor allegavaõ, na forma da sua supplica, para q̄ á vista dellas informando V. Ex.^a a S. A. R. determinasse o mesmo Sn̄ o que fosse mais justo.

Quanto ao terceiro artigo daquella Provizaõ em que se extranha á Junta a desculpa q̄. da de não lhe compettir o conhecim^{to} intrinseco da economia particular dos Regimentos: Isto hé mais q̄ verdade; porquanto ao General hé que pertence determinar o numero de praças, q̄. devem existir no effectivo Serviço, e as que devem estar Licenciadas; e depois de serem acompanhados os Prets da attestaçãõ, q̄ daõ os Coroneis dos respectivos Corpos, em q̄ affirmaõ q̄ todas as praças nelles contempladas, foraõ effectivas, não resta outra coiza, se não examinarem-se na Contadoria as sommas, combinadas com as baixas, que se daõ aos doentes, e feito o competente recenseamento pagar-se o Soldo q̄ indicar a somma total dos mesmos Prets, tudo na forma expressamente determinada no § 4 do Alvará de 14 de Abril de 1764. Por esta razaõ são taõ responsaveis os Coroneis, visto q̄ a sua attestaçãõ hé quem abona toda a despeza; e para cujo effeito mandaõ as dittas Reaes Ordens q̄ á vista dellas se paguem nas Thezourarias a importancia dos Prets. Hé certo que na Junta se ignorava a intelligencia que havia entre o General meu Antecessor, o Coronel do Regimento de Infantaria Manoel Mexia L.^{te}, e o Ten.^o Cor.^o da Legiaõ Antonio Luiz da Rocha Pereira Magalhaens já falescido, para que em cada hum dos referidos Corpos se licenciasse hum certo numero de praças, das quaes, postas nos Prets como effectivas, se applicasse o Soldo p.^a certas economias dos mesmos Corpos, cuja intelligencia consta fora manifesta por Ordem participada aos Comandantes pelo Ajud.^o dellas o mesmo Antonio Luiz da Rocha Per.^a e Magalhaens; tendo principio o seu effeito em 8br.^o de 1788, e acabando em Março de 1793 na Legiaõ de Voluntarios Reaes, como consta de hum dos Apensos da Devassa q̄ sobre este objecto se tirou nesta Cidade, relativa ao mesmo Corpo pelo Auditor o Dez.^o Ouvidor Geral desta Commarca, não se podendo nem pela Devaça tirada a



respeito do Regimento de Infantaria, nem pelas respostas, e informações do Coronel conhecer nem o tempo que principiou, nem o em que finalizou este abuzo practicado no seu Corpo, que julgo com todo o fundamento ter a mesma duração, pois q̄ se sabe q̄ fora Sustada aquella Ordem em virtude de huma Representação q̄ ao meu Antecessor fez o Escrivão Deputado da Junta João Vicente da Fonseca q̄ passando Mostra á Legião no referido mez de Março de 1793, e tendo pedido huma Licença registada para hum Soldado o vio apprezentar-se na Mostra, e perguntando-lhe por q̄ senão utilizava da Licença, soube então q̄ esta lhe fôra dada com a Condição de vir apprezentar-se na Mostra, o que igualmente se practicava com m.^{tos} Licenciados, tanto da mesma Legião, como do Regimento de Inf.^a, resultando d'aquí hir o mesmo Escrivão Deputado fazer a mesma Representação, e sustar-se em consequencia della tão irregular procedimento q̄ mal podia obstar a Junta, fiada na attestação dos Chefes que abonavaõ a effectiva rezidencia de todas as praças q̄ nos mesmos Prets se incluíaõ; podendo então só julgar-se culpada se, depois de sciente deste acontecim^{to}, não cuidasse em obvio por aquelles modos q̄ lhe são permittidos, e que recommendaõ as Reaes Ordens.

Por este motivo não podem ja mais aquelles Chefes justificar-se da falcidade com que attestavaõ serem effectivas todas as praças contempladas nos Prets, fosse qual fosse o pretexto com que á Fazenda Real se fazia aquella extorção; por quanto se o n.^o de praças q̄ ficavaõ servindo era o sufficiente para o expediente Ordinario, todas as licenciadas com este fim cedião em prejuizo da Real Fazenda, que pagava como effectivos, Soldados q̄ nem o eraõ, nem eraõ necessarios.

Hé verdade que assevera o Coronel do Regimento de Inf.^a q̄ todo o dinheiro recebido por este meio se empregou em Barretinas; e q̄ estas as devia dar a Real Fazenda; e q̄ desta sorte não teve lezaõ; mas a isto eu respondo q̄ Sua Mag.^o quando no parágrafo 13 do Alvará de 24 de Março de 1764 manda q̄ se forneça a cada Official Inferior, Soldado, Tambor Mor, Tambor menor, e Pifano, hum Chapeo por anno hé na hypothese de não estabelecer para as mesmas praças o uzo dos cascos ou Barretes; concluindo-se d'aquí q̄ estabelecido este, deve desde logo sessar o fornecimento dos Chapeos. Mas isto hé o q̄ nunca se practicou se não no meu tempo, vindo por tanto a terem-se as praças licenciadas, e postas como effectivas a titulo de economia para as Barretinas, e extorquindo-se ao mesmo tempo da Real Fazenda os Chapeos.

Eu tenho sobre as contas do Regimento de Infantaria, relativas a este objecto muita duvida; pois alem de não ter ouvido fallar bem dellas, accresce nunca me querer o Coronel dar huma conta exacta desta Receita e Despeza, desculpando-se com a Morte do Q.^o Mestre, como se ella o deveria eximir da obrigação de haver a si todos os papeis que eraõ relativos a hum objecto de tanta ponderação, e que



choca de tão perto o Credito de hum Official, que quer ser honrado; e ainda mais me admira quando vejo a contradicção que há entre a resposta que me deo sobre o mesmo objecto em 16 de Agosto de 1800, e a que ultimamente dá em 4 do passado mez de Setembro.

Na primeira resposta diz elle q̄ como aquellas praças, supposto estivessem Licenciadas venciaõ soldos, não se fazia assento, nem declaração alguma por onde se podesse guiar para me dar huma Conta com as formalidades, que eu pedia; fugindo desta sorte com tão frivolo pretexto de me indicar o estado de semelhantes Contas, sem se lembrar do legislado no § 6.º do Alvará de 9 de Julho de 1763 pelo qual se determina q̄. os nomes e termos das Licenças de cada Soldado Licenciado sejaõ registados nos versos das folhas das suas respectivas Comp.^{as}, e nas Columnas q̄ nellas se achaõ destinadas para esse effeito; determinando-se outro sim no §. 18 do mesmo Alvará que o Sargento Mor, o Ajudante, e Quartel Mestre, e os Capitaens cada hum nas suas respectivas Companhias, Lançaraõ nos Livros que cada hum d'elles deve ter huma exacta conta diaria de todo o dinheiro q̄ por qual quer titulo for retido dos Soldos, para ser lançado por Ordem do Coronel no Mappa q̄ se deve formar cada mez.

Na segunda resposta dada ao Interrogatorio 9.º já confessa, q̄ principiaraõ as praças Licenciadas em Junho de 1789, e findaraõ em Dezembro de 1791, e respondendo ao Interrogatorio 12, assevera q̄ só se tiraraõ 308\$816 reis; vindo a faltar a differença q̄ há entre esta quantia, e a somma de 320\$000 r^o em que importavaõ 500,; Barretinas a 640 reis cada huma, o que já se não conforma com o que diz em 16 de Agosto de 1800; tempo em q̄. confeça que não sabe quando principaraõ, nem findaraõ as dittas Licenças; e que não teve, nem tem Conta alguma, relativa aquella Receita e Despeza, contradizendo-se afinal na resposta dada ao Interrogatorio 14 quando affirma que de tudo dera Contas ao meu Antecessor, as quaes foraõ por elle approvadas.

Agora accrescento eu: este Coronel contradiz em pontos essenciaes na resposta dada em 4 de 7br.º de 1802 sobre os Interrogatorios da Devaça, o que já dice em 16 de Agosto de 1800; pois q̄ se tinha Contas, se as tinha dado ao meu Antecessor; e se ellas foraõ por elle approvadas, não me devia informar do contr.º, sob pena de incurrer, nas que impoem o 2.º Artigo de Guerra do Regulamento de 1763 a todo o Official, de qualquer graduacão q̄. seja, q̄ estando melhor informado der aos seus Superiores por escripto, ou de boca, sobre qual quer objecto Militar alguma falça informacão; termos em que não pode já mais o ditto Coronel justificar nem este Crime, nem aquellas Ommissõens, seja qual for o pretexto, com que se tirassem aquelles Soldos, seja qual for o nome que se dem aquellas praças que estando Licenciadas venciaõ Soldo.

Não há duvida que as praças verdadeiram.^e suppostas saõ aquellas q̄ não existindo realmente saõ com tudo figuradas a existir,



apparecendo na mostra como Soldados, homens que o não são, mas eu pergunto agora, se apparecer hum homem que não hé Soldado para se extorquir da Real Fazenda o Soldo que lhe compete, se não hé o mesmo do que estar o Soldado Licenciado, e vir figurar como effectivo para da mesma sorte se extorquir o referido Soldo? Eu creio que se há alguma differença nestas duas suppoziçoens de praças, não hé essencial; pois que em ambos os cazos houve a extorçaõ que por meio das revistas se pertende acautellar; em ambos os cazos houve huma suppoziçaõ de praça effectiva, que o não era, sendo este aqui practicado de muito peiores consequencias; por quanto quando o homem que não era Soldado o fingia ser, não havia senão a extorçaõ do dinheiro, mas quando o verdadeiro Soldado estando Licenciado se finge effectivo, alem da extorçaõ do dinheiro, ainda há hum prejuizo de terceiro, que vem a ser o vencimento do tempo desse Soldado; tempo que conta como effectivo, e ccm q̃. vem muitas vezes a preterir os que no continuo serviço da praça tem sido sempre effectivos, trabalhando por si, e pelos que venciaõ soldos com Licenças.

Seja como for, o que posso asseverar a V. Ex.^a hé que no meu tempo nunca se practicou semelhante coiza: Que mandei fazer as averiguaçoens Judiciaes que na referida Provizaõ se indicavaõ; e que tendose concluido nesta Cidade ao tempo que chegou a Santos o Regimento de Infantaria vindo de Santa Catharina, mandei proceder na referida V.^a a nova Inquiriçaõ; e que tendo mandado ouvir sobre os Itens d'ella ao Coronel de Inf.^a Manoel Mexia Leite, respondeo o que será presente a V. Ex.^a em a resposta cittada de quatro do mez de Setembro, na qual desmente, como já referi, o que tinha dito em 16 de Ag.^{to} de 1800: Sendo quanto informar sobre este objecto a V. Ex.^a que á vista das Copias das m.^{mas} Devaças q̃ com este tenho a honra de lhe enviar, e das referidas respostas formará o juizo que merece este Negocio, q̃ feito entaõ prez.^o a S. A. R. determinará o mesmo Sñ o q̃ lhe parecer mais justo.

Quanto ao quarto artigo relativo ao acrescimo de Ordenado do Sargento Mor Engenheiro Joaõ da Costa Ferreira, devo dizer a V. Ex.^a q̃ hé verdade não chegou Ordem para se lhe pagar o Soldo correspondente á Patente de Major, visto que as que trouxe só eraõ p.^a se lhe pagar o Soldo da Patente de Capitaõ com que chegou a esta Capitania, mas tendo vindo depois a referida Patente de Major era indispensavel q̃ á vista della apprezentada na Contadoria Geral desta Capitania se lhe pagasse o Soldo correspondente desde o dia do seu cumpra-se na forma determinada no Real Decreto de 16 de Fevereiro de 1781; não sendo alias compativel com a razaõ, com a Justiça, e com a equidade q̃ não se continuasse a pagar ao mesmo Sargento Mór o Soldo q̃ lhe competia só por que esqueceo ao seu Procurador solicitar a competente Ordem; quando em virtude das estabelecidas pelas Leys se devem fazer ao Real Erario as participaçoens competentes por qual quer Tribunal por onde se adjudica, ou premio,



ou Soldo a qualquer Vassallo q̃ empregado no Real Serviço muitas vezes não sabem os termos q̃ deve seguir o seu pagamento, e se satisfaz tão somente com o titulo do seu Despacho.

Tambem hé verdade, que na forma do costume se lhe conferio dobrado o Soldo de Major da antiga tarifa, q̃ são 52\$000 r^o; visto q̃ não podia passar de 32\$000 r^o que era o Soldo dobrado de Capitaõ da antiga tarifa, ao Soldo singelo de Major, que são 26\$000 r^o; mas por outra parte só se lhe deraõ, e tem dado até ao presente as Comedorias, e appouzentadoria respectivas ao Posto de Capitaõ; não tendo a Real Fazenda feito mais alguã despeza com o ditto Engenheiro nas muitas deligencias do Real Serviço, de q̃ tem sido encarregado, o que tudo fas ver na Sua Representaçãõ, q̃ tambem ponho na Prez.^{ca} de V. Ex.^a

Quanto ao quinto artigo, em q̃ se approva a suspençãõ do Ordenado feita ao referido Escrivaõ Deputado Joaõ Vicente da Fonseca: elle tem feito ver a V. Ex.^a a injustiça deste procedimento, de que certamente senaõ fazia digno hum Official, q̃ tem sido tão honrado, e tão exacto no dezempenho das obrigaçoens do seu Cargo, q̃ julgo q̃ nenhum outro hé capaz de o exceder nestas qualid.^{es}, q̃ o tornaraõ victima do seu proprio zello, q̃ foi quem unicamente moveo contra elle a indispoziçãõ dos mais vogaes.

Devo Devo por fim informar a V. Ex.^a q̃ supposto não houve Ordem para se augmentar o Ordenado aos Escripturarios alem dos 200\$000 r^o; ella hé com tudo da ultima necessidade; pois q̃ tendo o Contador 400\$000 r^o, e sendo ainda esta quantia pequeno premio p.^o o trabalho q̃ actualmente tem, hé indispensavel q̃ a Junta esteja authorizada p.^o conferir augmentos de Ordenados aos seus Escripturarios e Praticantes de 350\$000 r^o para baixo a proporçãõ dos annos de Serviço, e do Comportamento, assiduidade, e exacto dezempenho dos deveres de cada hum. D.^o g.^o a V. Ex.^a S. Paulo 10 de 9br.^o de 1802 = Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sñ D. Rodrigo de Souza Coutinho = Antonio Manoel de Mello Castro e Mendoça //

**Carta ao Dez.^{or} Dom.^{os} Monteiro de
Albuquerque e Amaral em continuação,
á q̃. se acha reg^{da} neste L.^o a fl 16.,**

Sñ Dez.^{or} Domingos Monteiro de Albuquerque Amaral = Depois de ter escripto a V. S. em data de 13 do corrente mez de 8br.^o, nomeando para Administrador da Venda dos Livros da Imprensaõ Regia de que V. S. he Director, e Cartas de Jogar annexas a mesma Real Imprensaõ ao Tenente Coronel Francisco Alvares Ferreira do Amaral, só me restava mandar a V. S. huma Relaçãõ dos Livros que existem em ser pertencentes a S. A. R ao que se dirige o presente Officio cuja Relaçãõ vai assignada pelo novo Administrador que fica desde já já obrigado a responder por elles fazendo-se lhe nessa Directoria a Competente Carga.

